



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014.2/2022

“Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em pecúnia”

Autor: Procurador-Geral de Justiça

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

A proposição foi encaminhada à análise deste Poder Legislativo por meio de Ofício nº 159/2022, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça, constante à p. 2 dos autos eletrônicos, e lido no Expediente da Sessão Plenária de 18/05/2022.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), por despacho de seu Presidente, fui designado para apresentação de relatório e voto à matéria.

Assim, registro que, em síntese, o Autor aduz que pretende a proposição legislativa encaminhada à análise deste Poder Legislativo:

a) em seu proposto art. 1º, autorizar a conversão em pecúnia da parcela de “1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente” (...) de “cada Licença-Prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991”, dos servidores titulares “de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público (...), observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira”;

b) em seu proposto art. 2º, autorizar a conversão em pecúnia do “saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de servidor do Quadro de Pessoal do Ministério Público”, igualmente “observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira”; e



c) em seu proposto art. 3º, estabelecer que a conversão em pecúnia de que tratam os anteriores arts. 1º e 2º “terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado”.

Em sua justificação, por meio da Exposição de Motivos constante às pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos (à qual vieram acostados os documentos de pp. 6 a 9), o Procurador-Geral de Justiça esclarece:

a) a importância da proposição, tendo em vista que, em função da pandemia, elevou-se o saldo de férias e de licença-prêmio acumulado, o qual, caso efetivamente fruído, “resultará em uma ausência ainda maior de servidores, sendo que esses desfalques, além de comprometerem o funcionamento da máquina ministerial, sobrecarregam os colaboradores ativos. Arcar com tais afastamentos, em regra, mostra-se mais oneroso à Instituição do que providenciar sua remuneração”;

b) que “sendo a vantagem de interesse da categoria, a Instituição promove a valorização dos seus servidores e estimula uma atuação ainda mais produtiva e caracterizada pela efetividade”; e

c) que “similar providência já foi adotada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme demonstra a **Lei n. 17.406, de 28 de dezembro de 2017**, que dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. No mesmo sentido, segue os precedentes da **Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2019**, que regula a matéria no Tribunal de Contas e da **Lei Complementar n. 677, de 1º de agosto de 2016**, que o faz na Assembleia Legislativa”. (Grifos acrescentados)

Aquela autoridade estadual ressalta, “por fim, que a definição da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio está em plena consonância com a sólida jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, **consolidada a partir do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033 pelo Grupo de Câmaras de Direito Público**”.

Iniciado o seu processamento fracionário, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em Reunião realizada em 12/7/2022, foi a proposição objeto de Parecer pelo prosseguimento de sua tramitação processual, fundado em Relatório e Voto apresentado pelo Relator designado, Deputado José Milton Scheffer.



Vez que regimentalmente remetidos os autos à Coordenadoria das Comissões, naquele setor administrativo foi adicionalmente anexada (às pp. 17 e 18) a Informação n. 009/2022/COFIN, firmada pelo Coordenador de Finanças e Contabilidade da Instituição e anuída pelo titular do órgão ministerial, por meio da qual se declarou que:

a) tendo em vista que “se trata de verba de natureza indenizatória, (...) não haverá impacto no índice de comprometimentos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000”; e

b) “Para fins do disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, o aumento da despesa, de que trata o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em pecúnia, tem previsão orçamentária e financeira, em consonância com o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) pra o exercício de 2022 e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)”. (Grifos acrescentados)

É o relatório que se impõe.

II – VOTO

Compete à CFT manifestar-se sobre **[1]** os “aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual”, nos termos do inciso II do art. 73 do Rialesc; e **[2]** o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados nos incisos III a XVI do art. 73 do Rialesc, como se dá no caso em análise, porquanto constitui campo temático ou área de atividade desta Comissão, nos termos do inciso IX do referido dispositivo regimental, pronunciar-se sobre matérias relativas ao “controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal”.

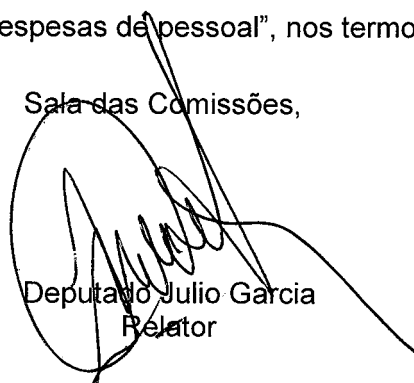
Pois bem. Da análise processual sob competência da CFT sobressai que a mencionada a Informação n. 009/2022/COFIN, adicionalmente anexada às pp. 17 e 18, acertada e tempestivamente carregou aos autos as declarações do Autor ministerial no sentido



de que: **(I)** "(...) não haverá impacto no índice de comprometimentos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000"; **(II)** "(...) não haverá impacto no índice de comprometimentos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000"; e **(III)** "(...) o aumento da despesa, de que trata o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em pecúnia, tem previsão orçamentária e financeira, em consonância com o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) pra o exercício de 2022 e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)".

Ante o exposto, no âmbito da instrução processual desta Comissão de Finanças e Tributação, após a análise da vertente proposição sob os auspícios dos seus cometimentos regimentais, por entender que a proposição, como demonstrado pela Autoridade ministerial, é compatível e adequada à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA), e que se acham observadas as limitações legais atinentes a despesas de pessoal do MPSC, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da tramitação processual do PLC nº 0014.2/2022, nos termos do inciso II do regimental art. 73, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, em face do interesse público associado ao "controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal", nos termos do inciso IX do mesmo art. 73 do Rialese.

Sala das Comissões,


Deputado Julio Garcia
Relator